

PROCESSO Nº: 00675/2004/003/2006

REF: DEFESA RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3650/2006

APRESENTADA PELA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no §3º, item 2 do art. 19, do Decreto 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "descumprir prazo de atendimento das condicionantes 2, 3, 4, 5 e 6 do anexo I do Parecer Técnico DISAN 038/2005, adendo da Licença de Instalação da Canalização do Córrego da Avenida Canadá".

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A autuada foi notificada conforme AR de fl.04, e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

a) autuação não reúne condições procedimentais, contendo dúvidas e incertezas acerca de elementos essenciais para a efetiva responsabilidade da autuada;

as condicionantes são genéricas, subjetivas e de difícil entendimento para seu cumprimento e que somente em fevereiro de 2006, foi encaminhado à autuada, as condicionantes revistas e novo prazo;

quando as novas condicionantes foram emitidas, o tempo para cumprimento era curto e parte das obras já haviam sido concluídas;

a única condicionante inerente à legislação ambiental foi atendida, cumprindo a de nº 01;

que a resposta da revisão e dilação do prazo, ocorreu em março de 2006 e a autuação em maio de 2006;

o prazo para cumprimento das condicionantes era até o dia 30-04-2006, sendo que a autuada está diligenciando e providenciando a regularização das condicionantes e que não houve tempo para cumprimento das mesmas;

não restou alternativa, senão dar prosseguimento nas obras já iniciadas, sendo observadas ocupações em áreas de risco e não dotadas de infraestrutura viária adequada;

a Avenida Canadá é uma importante via de articulação viária com traçado irregular e pela ausência de pavimentação, comprometendo as condições de tráfego e de acesso às moradias;

a autuada tem um convênio com a COPASA, em que obrigava a autuada à execução das obras e serviços de ampliação, sob pena de devolução dos valores desembolsados pela COPASA;

a obra é de utilidade pública cuja realização não poderia ser em tempo de chuvas, em razão de ocorrer um impacto ambiental ainda maior;

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

por fim, requer o arquivamento do auto de infração, sendo as condicionantes genéricas e subjetivas, sendo que a FEAM demorou em responder a revisão e dilação dos prazos e o novo prazo estipulado foi curto demais para seu cumprimento.

3 - O Parecer Técnico informa em síntese que as alegações são improcedentes, cabendo esclarecer, que o cumprimento das condicionantes independe do estágio da obra de canalização. O prazo para cumprimento das condicionantes foi alterado por duas vezes para (30-06-2005 e 30-04-2006).

Informa, ainda, como agravante ocorreu adequação das exigências em função de solicitação da atuada em conformidade com a proposta do empreendedor. Dessa forma, as afirmações da atuada não descaracterizam o auto de infração, tendo a atuada, descumprido a legislação ambiental vigente, ao não atender as condicionantes no prazo estabelecido, mesmo o seu conteúdo e data final de atendimento ter sido ajustado por duas vezes.

4 - Do ponto de vista jurídico, a atuada não apresentou alegações capazes de descaracterizar a infração cometida, inclusive em sua peça de defesa, ratifica o não cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação e somente alega o cumprimento da de nº 01.

Cabe mencionar que o descumprimento de condicionantes é suficiente para o cancelamento da licença concedida.

Estando desta feita, consubstanciada a infração ambiental.

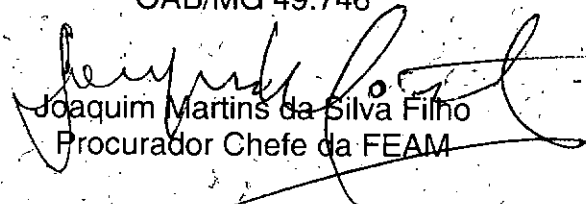
## II) CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, remetemos os autos à UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM RIO DAS VELHAS, recomendando a aplicação de 1 (uma) multa no valor de R\$ 53.206,06, nos termos do art.1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte) c/c o art.2º, §1º, inciso I da DN/COPAM 27/98, alterada pela DN/COPAM 64/03.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAB/MG 49.746

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM